



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ilm. Sra. Dr.
HERON DE OLIVEIRA
D. D. Delegado Regional do Trabalho/RS.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 005.179.02779-5, inscrito no CNPJ 92.345.231/0001-92, conjuntamente com o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 24400.004230/90, inscrito no CNPJ 07.018.319/0001-93, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelos representantes autorizados pelas respectivas assembléias, realizadas em 25 de abril de 2007, na rua Lima e Silva 280, em Porto Alegre, e em 14 de maio de 2007, na rua Augusto Severo nº 168, Porto Alegre-RS, respectivamente.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Porto Alegre, 21 de agosto de 2007.

P/p Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Rio Grande do Sul
Antônio Job Barreto - CPF 412948740-04 – OAB/RS 19.550

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – Semapi
Cesar Augusto Bittencourt de Medeiros – CPF 270796350-04



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lucia Horn
Ana Lígia Garbin
André Santana Adams
Mariana Hoerdt Freire Barata
Antônio Job Barreto
Custavo Villar Netto
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fozzani Zeff
Eduardo Carrari Romão
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Saizen

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato Profissional: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SEMAPI, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 005.179.02779-5, inscrito no CNPJ 92.345.231/0001-92, neste ato representado pelo Sr. Cesar Augusto Bittencourt de Medeiros – CPF 270796350-04

Entidade Patronal: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 24400.004230/90, inscrito no CNPJ 07.018.319/0001-93, neste ato representado pelo Sr. Antônio Job Barreto - CPF 412948740-04

Beneficiados: empregados em empresas privadas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas do Rio Grande do Sul (exceto aqueles que laboram no município de Caxias do Sul)

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2007 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em 4,74% (quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), percentual este que incidirá sobre o salário de 1º de maio de 2006, resultante da convenção coletiva ora revista.

PARÁGRAFO ÚNICO

O reajuste salarial previsto no "caput" desta cláusula, incidirá sobre a parcela salarial até o valor equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A parcela excedente a esse valor será objeto de negociação entre o empregado e o empregador.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lucia Gardim
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Freire Barata
Arfonio Job Barreir
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Bert
Eduardo Corrêa Ralump
Thais de Souza Passa
Rodrigo Barreto Salsen

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MAI/06	4,74%
JUN/06	4,50%
JUL/06	4,41%
AGO/06	4,12%
SET/06	3,95%
OUT/06	3,56%
NOV/06	2,98%
DEZ/06	2,44%
JAN/07	1,83%
FEV/07	1,32%
MAR/07	0,82%
ABR/07	0,39%

CLÁUSULA 3ª - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º.MAI.07 ficam instituídos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais:



Flávio Obino F.º
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Jardim
André Saraiva Adams
Mariana Hervez de Fátima Parala
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Medeiros Cavimarcus
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Zoffi
Eduardo Corrêa Saupp
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Saczen

I - Empregados em Geral

- a) Office-boy e ocupados em serviços de limpeza: R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais);
- b) Que percebam salário fixo, dentre eles os empregados de empresas prestadoras de serviço que exerçam suas atividades na sede de empresa tomadora de serviços, inclusive os que prestam serviços de portaria, de cobrança de pedágio e de digitação: R\$ 513, 00 (quinhentos e treze reais); e
- c) Empregados que percebam salário misto ou comissões, inclusive para os empregados que exercem a função de agente de segurança em empresas de tele-alarme - R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

II - Empregados de Empresas Prestadoras de Serviço que Exerçam Suas Atividades na Sede de Empresa Comercial Varejista (Tomadora de Serviço) nos municípios de Porto Alegre, Canoas, Alvorada, Cachoeirinha e Nova Santa Rita

- a) Office-boy e e ocupados em serviços de limpeza: R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais);
- b) Que percebam salário fixo, inclusive para aqueles que desempenham a função de digitador: R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais); e
- c) Que percebam salário misto ou comissões, inclusive para os empregados agentes de segurança em empresas de tele-alarme - R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais).

CLÁUSULA 6ª - QÜINQUÊNIO

Os empregadores pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente a partir da contratação. O adicional previsto nesta cláusula será devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser satisfeito mês a mês. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É fixado a este título um teto no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lucia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Freire Barata
Antonio Job Barreto
Custavo Villin Melho Calimyrães
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silveto Eduardo Fontana Golf
Eduardo Carlini Raupp
Thais de Souza Passos
Rodrigo Barreto Sarsen

CLÁUSULA 7ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva de trabalho deverão ser satisfeitas pelos empregadores junto com a folha de pagamento do mês de agosto de 2007.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 70% (setenta por cento) para as excedentes a esta.

CLÁUSULA 9ª - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

Os repousos e feriados trabalhados deverão ser pagos com adicional de 130% (cento e trinta por cento) sobre a hora laborada, já incluída a dobra da lei.

CLÁUSULA 10ª - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma indenização a título de "quebra de caixa" a todos os empregados que exerçam funções de caixa, ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 12% (doze por cento) do salário base do empregado, ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado, para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA 11ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de descumprimento da norma acima o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do RGS - SEMAPI, notificará, por qualquer meio, a Entidade Patronal suscitada, que diligenciará junto à empresa que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar a multa diária de 1/2 (meio) dia de salário por dia de atraso em favor do

[Handwritten signature]



Flávio Obino F^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Adélia Hora
Ana Lívia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Herculó Freire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villas Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvia Eduardo Fontana Góji
Eduardo Corrêa Rangel
Iliete de Souza Passos
Rodrigo Barreto Sásten

empregado, a contar do prazo estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula, ficando a referida multa limitada ao valor do principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese do não pagamento da multa fixada no parágrafo anterior, e, sendo esta objeto de cobrança perante a Justiça do Trabalho e reconhecido o direito do empregado a percebê-la seu valor será devido à razão de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, limitada ao valor do principal.

CLÁUSULA 12ª - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, número de horas normais e extras trabalhadas, as comissões pagas e a integração das horas extras habituais e comissões pagas nos repousos remunerados.

CLÁUSULA 13ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requererem até 5 (cinco) dias após o recebimento do aviso das férias. O pagamento será efetivado por ocasião da satisfação do salário de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados que gozarem férias até o mês de agosto, as empresas obrigam-se a pagar, no mês de setembro, a antecipação prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 14ª - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

As empresas obrigam-se a calcular o repouso semanal do empregado comissionado, tendo como base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

CLÁUSULA 15ª - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

O empregado comissionado terá o valor de suas férias e aviso prévio calculado com base na média da remuneração variável percebida nos

X
[Handwritten signature]



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Horn
André Saraiva Adams
Mariana Hoerdt Freire-Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Meilo
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Zoff
Eduardo Castiglioni Raboni
Charles de Souza Passin
Rodrigo Barreto Bassen

últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada, no período pelo IGP-M (Fundação Getúlio Vargas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado comissionado terá o valor de sua gratificação natalina calculado com base na média da remuneração variável percebida no ano, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada, no período pelo IGP-M (Fundação Getúlio Vargas).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

CLÁUSULA 16ª - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

As empresas que remuneram seus empregados à base de comissões, ou fixo mais comissões, ficam obrigadas a anotar na carteira do empregado o percentual que será aplicado para o cálculo das comissões.

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO-FUNERAL

Os empregadores fornecerão um auxílio funeral ao cônjuge ou dependente do empregado falecido, em valor de R\$ 1.386,00 (um mil trezentos e oitenta e seis reais), desde que as empresas não mantenham ou subsidiem seguro de vida em grupo para seus empregados.

CLÁUSULA 18ª - VALE-TRANSPORTE

Os empregadores concederão o vale-transporte mensalmente, nos termos da Lei nº 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos junto com a folha de pagamento de salários.

CLÁUSULA 19ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dia de matrícula e em dia de realização de provas finais de cada semestre - se matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas - serão dispensados de seus pontos durante meio turno



Flávio Obino F^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Horn
André Saraiva Garbin
Mariana Hoerde Adams
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Morreira
Silvio Eduardo Fontana Bruff
Fabrício Corrêa Bastos
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO

A falta do estudante para a realização de exames vestibulares será abonada, ficando limitada ao turno de realização da prova, desde que comunicada e comprovada a sua realização nos mesmos prazos fixados no "caput" da presente cláusula.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP

As empresas obrigam-se a dispensar os empregados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS/PASEP e durante 1 (um) dia, quando seu domicílio bancário for fora da cidade, exceto nos casos em que o empregado receba o benefício diretamente do empregador.

CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

As empresas obrigam-se a abonar as faltas ao serviço do pai ou mãe, no caso de consulta, exames médico ou internações hospitalares de filhos menores de 16 (dezesseis) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 02 (duas) faltas por mês e 12 (doze) ao ano.

CLÁUSULA 22ª - ATESTADO DE DOENÇA

As empresas ficam obrigadas aceitar, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por médico próprio da empresa; médico em convênio reconhecido pela empresa; médico em convênio mantido pela empresa; profissionais credenciados pelo INSS/SUS bem como, com os mesmos efeitos, boletim de atendimento expedido em caso de emergência.

CLÁUSULA 23ª - ATRASO AO SERVIÇO

As empresas não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tiver seu trabalho permitido naquele dia.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Horn
André Saraiva Garbin
Mariana Hoerde Adams
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Melio Guimarães
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Boff
Eduardo Corrêa Raimp
Ivato de Souza Passa
Rodrigo Barreto Sarsen

CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória para a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei.

CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Será garantida nos termos do Art. 118 da Lei nº 8.213/91, a estabilidade provisória de um ano a todo o empregado que retornar do Seguro Acidente do Trabalho, a contar da alta concedida pelo INSS.

CLÁUSULA 26ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Fica assegurada a estabilidade provisória, durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado que mantenha contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, à vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, respeitado o direito de opção do empregado, restando prejudicada na hipótese de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 27ª - PRAZO DE PAGAMENTO DE RESCISÕES

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS, nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Freire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Boril
Eduardo Corrêa Raupp
Ivair de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no Parágrafo 8º do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 28ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 29ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, obrigam-se a fazer a anotação correspondente no verso do próprio aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ocorrendo a dispensa do cumprimento do aviso prévio previsto no "caput" desta cláusula, o prazo para pagamento da rescisão passa a vigorar a alínea "b" da cláusula 27ª da convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 30ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Os empregadores concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, desde que atendidos ambos os requisitos.

CLÁUSULA 31ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a entregar ao empregado, no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho, caso o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.



CLÁUSULA 32ª - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS

Quando requerido, as empresas se obrigam a entregar ao empregado demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC) conforme formulário do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

CLÁUSULA 33ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados, ficando ajustada a devolução dos mesmos, no estado em que se encontrarem, no caso de substituição ou rescisão contratual.

CLÁUSULA 34ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será, obrigatoriamente, procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade posterior de qualquer compensação.

CLÁUSULA 35ª - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES CORRESPONDENTES A CHEQUES OU CÉDULAS FALSAS

As empresas não poderão descontar de seus empregados, que exerçam função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou emitidos fraudulentamente, ou correspondentes ao recebimento de cédulas falsas, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques e numerários.

CLÁUSULA 36ª - QUADRO MURAL

Mediante comunicação prévia ao empregador pelo sindicato profissional, fica permitida a divulgação - em quadro mural de fácil acesso aos empregados - de editais, avisos e notícias editadas pelo sindicato, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

CLÁUSULA 37ª - JUSTA CAUSA - ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa deverá o empregador comunicar ao empregado, por escrito, dos motivos que ensejaram a decisão.



Flávio Obino F.^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoernte Freire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Zeff
Eduardo Carinci Raupp
Thais de Souza Passos
Rodrigo Barreto Saksen

CLÁUSULA 38ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

Os empregadores que não estejam organizados em plano de Cargos e Salários, caso admitam empregado para a função de outro demitido sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 39ª - DELEGADO SINDICAL MUNICIPAL

As empresas reconhecerão a estabilidade provisória ao Delegado Sindical Municipal, durante a vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Delegados serão indicados pelo sindicato profissional (ou eleitos pelos empregados), passando a gozar da estabilidade a partir da comunicação à Entidade Patronal suscitada de sua indicação (ou eleição).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Somente será reconhecido um Delegado Sindical por Município, escolhidos entre os empregados de empresas empregadoras de no mínimo 50 (cinquenta) empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em se tratando de empresa que possua além da matriz, filiais na base territorial atingida pelo presente acordo, será computado, para efeitos legais da presente cláusula, o total de empregados da referida empresa, condicionando-se a escolha a filial que possua no mínimo 10 (dez) empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante.

CLÁUSULA 40ª - DELEGADO SINDICAL POR EMPRESA

Os empregadores reconhecerão a estabilidade provisória do Delegado Sindical na empresa, durante a vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os delegados serão indicados pelo sindicato profissional (ou eleitos pelos empregados), passando a gozar de estabilidade a partir da comunicação à entidade Patronal suscitada de sua indicação (ou eleição).



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Freire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Melio Guimarães
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Wolf
Eduardo Carling Raupp
Thais de Souza Passos
Rodrigo Barreto Sarsen

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Delegados Sindicais serão escolhidos entre os empregados de empresas empregadoras de no mínimo 100 (cem) empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em se tratando de empresa que possua, além da matriz, filiais, na base territorial atingida pelo presente acordo, será computado, para os efeitos da presente cláusula, o total de empregados da referida empresa, condicionando-se a escolha à filial que possua no mínimo 50 (cinquenta) empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante.

CLÁUSULA 41ª - DELEGADO SINDICAL - LIMITES

Fica ajustado que será reconhecido apenas 1 (um) Delegado Sindical, seja ele de empresa ou municipal, por empresa empregadora.

CLÁUSULA 42ª - RESGUARDO DE DIREITOS

Ficam respeitados acordos por empresas, individuais ou coletivos, formalmente estabelecidos ou em execução de fato, durante o período de vigência porventura neles fixados, existentes entre as empresas integrantes da categoria econômica e seus respectivos empregados.

CLÁUSULA 43ª - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 60 (sessenta) dias;

b) sempre que as horas suplementares, em cada período de compensação, atingirem o número de 60 (sessenta), sem que tenham sido objeto de compensação, fica vedada a realização de novas horas suplementares para fins de futura compensação;

c) a empresa que pretender adotar regime de compensação horária em período superior ao de uma semana, com todos, alguns ou determinado empregado deverá comunicar o fato ao sindicato profissional, antes do ajuste contratual;



Flávio Obino F.^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
Mariana Hoerde Adams
Antonio Job Barreto
Gustavo Villar Melio
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Goffi
Eduardo Coringi Rucop
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

d) as empresas que utilizam regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;

e) as empresas que se utilizarem do regime de compensação horária por período superior ao de uma semana deverão fornecer, semanalmente, cópia dos espelhos de controle horário ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas acrescidas e não compensadas dentro do período estabelecido deverão ser pagas com o adicional de 70% (setenta por cento), sem prejuízo do regime compensatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas que adotarem o sistema de compensação horária previsto no "caput" da presente cláusula também estarão obrigadas a respeitar o intervalo mínimo de uma hora entre os turnos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do mês e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

PARÁGRAFO QUARTO

Havendo rescisão do contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nas cláusulas 8^a (oitava) e 9^a (nona) da presente convenção.

PARÁGRAFO QUINTO

Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.



Flávio Obino F^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Gardin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Frayre Barreto
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Melho
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Sílvia Eduardo Fontana Boff
Eduardo Carrangi Raupp
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

PARÁGRAFO SEXTO

As empresas poderão adotar regime de compensação horária por período superior a 60 (sessenta) dias, desde que ajustem a sistemática em acordo coletivo de trabalho, com a participação dos sindicatos profissional e econômico ora acordante, respeitadas, ainda, as condições estabelecidas no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A faculdade estabelecida nesta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO

A compensação das horas reduzidas da jornada normal de trabalho com o posterior trabalho suplementar somente poderá ser efetivada em dia normal de trabalho, salvo autorização expressa do sindicato profissional.

PARÁGRAFO NONO

A compensação de horas suplementares acrescidas na jornada normal com a dispensa de prestação de serviços em dias em que a mesma reste inviabilizada por motivos de força maior, somente poderá ser efetivada caso o empregado seja avisado com antecedência de um (1) dia, ou seja, o mesmo dispensado da prestação do serviço, sem necessidade de deslocamento até o local de trabalho.

CLÁUSULA 44ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores manterão apólice de seguro de vida em grupo beneficiando seus empregados, de adesão facultativa, nos seguintes valores: R\$ 8.331,00 (oito mil trezentos e trinta e um reais) por morte natural e R\$ 16.663,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e três reais) por morte acidental ou invalidez permanente acidentária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso seja adotada sistemática diversa da ora ajustada - valores e inclusão de invalidez permanente por doença e/ou serviço de assistência funeral - na convenção coletiva a ser firmada pelos ora acordantes e que beneficia os empregados de fundações do Estado, a nova sistemática será, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do ajuste, estendida para as empresas



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Herculio Freire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Golf
Eduardo Carrangi Raupp
Thais de Souza Passiv
Rodrigo Barreto Sasson

privadas, desde que sejam as mesmas imediatamente comunicadas pelos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores participarão com 90% (noventa por cento) do valor do prêmio, cabendo o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes aos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregadores devem entregar cópia da apólice de seguro aos empregados.

CLÁUSULA 45ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os empregadores ficam obrigados a encaminhar, às entidades profissional e empresarial acordantes, cópia das guias de contribuição sindical e desconto assistencial, acompanhadas da relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os respectivos recolhimentos.

CLAUSULA 46ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS do empregado da função efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA 47ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Os empregadores se obrigam a cumprir as portarias e normas regulamentadoras sobre segurança e medicina do trabalho vigentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados por estabelecimento.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4 estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Freitas Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Morcira
Silvio Eduardo Fernandes Wolff
Eduardo Carrigi Rampp
Thais de Souza Passan
Rodrigo Barreto Sarsen

PARÁGRAFO SEGUNDO

As regras previstas no parágrafo primeiro da presente cláusula não se aplicam às empresas prestadoras de serviço na sede da tomadora.

CLÁUSULA 48ª - PREVENÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Os sindicatos profissional e econômico realizarão ações conjuntas relativas a prevenção da saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os sindicatos acodantes supervisionarão conjuntamente os Serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SSMT e os Programas de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO das empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo SESCON/RS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas, em conjunto com as CIPAs, definirão uma política de prevenção de acidentes do trabalho e de saúde ocupacional, com a possibilidade do acompanhamento de representante do sindicato profissional.

CLÁUSULA 49ª - TRANSPORTE MANUAL REGULAR DE CARGA

Os trabalhadores que transportam manualmente e de forma contínua ou não, carga ou materiais de trabalho de qualquer espécie, terão por limite máximo o peso de 12 KG para homens e 10 Kg para mulheres e menores de 18 anos, obedecendo ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as Normas Reguladoras.

CLÁUSULA 50ª - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As partes acordantes reconhecem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação da presente convenção, salvo na hipótese de terem optado pelo sistema previsto na Cláusula 48ª.



Flávio Obino F^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Graibin
Mariana Saraiva Adams
Antônio Hoerde Freire Barata
Gustavo Villar Mallo
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Eduardo Coimbra
Eduardo Coimbra
Luis de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

PARÁGRAFO ÚNICO

O Sindicato profissional, para fins de cumprimento, poderá ajuizar ação própria, na forma prevista no parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 51ª - DESCONTOS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de:

a) mensalidade de sócio do SEMAPI - sindicato representativo da categoria;

b) convênios de fornecimento de alimentação e/ou cesta básica, convênio de plano de saúde (medicamentos, óptico, médicos, odontológicos e psiquiátricos) e convênio de seguro de vida em grupo, limitando-se o total do desconto em 25% (vinte cinco por cento) do piso salarial fixado na cláusula quinta, letra "c"; e

c) desconto dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma da Medida Provisória nº 130/03 .

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para as empresas que possuem em seus quadros 20 (vinte) ou mais empregados será incentivado pelo empregador a criação de uma associação de empregados a qual passará a administrar tais convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As mensalidades descontadas dos associados do SEMAPI, em folha de pagamento, deverão ser repassadas ao sindicato profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Florin
Ana Lúcia Florin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerde Freire Barata
Antônio Job Barreto
Custeivo Viliar Melillo Guimarães
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fumana Saif
Edmundo Carmo Raupp
Thais de Souza Passos
Rodrigo Barreto Sassen

CLÁUSULA 52ª - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS

Tanto empregado como empregador poderão solicitar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data derradeira para homologação da rescisão contratual, que a Comissão Permanente de Acompanhamento das Rescisões Contratuais, composta por membros das entidades ora acordantes, analise o termo de rescisão do contrato de trabalho com a discriminação das parcelas rescisórias, no sentido de averiguar possíveis problemas que possam gerar ressalvas específicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Comissão referida no "caput" da presente cláusula deverá ser constituída no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo recusa do ex-empregado em receber as parcelas oferecidas ou em aceitar a homologação do competente termo de rescisão contratual, mesmo com as ressalvas, o sindicato profissional acordante fornecerá declaração à empresa documentando o fato.

CLÁUSULA 53ª - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As entidades acordantes envidarão esforços para a realização dos cursos de capacitação profissional formatados por Comissão Paritária nos termos de cláusula prevista em convenção coletiva 1999/2000.

CLÁUSULA 54ª - PLANO DE SAÚDE

As entidades acordantes manterão o plano de saúde beneficiando os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SEMAPI/RS viabilizado no ano 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Comissão Paritária de representantes dos sindicatos acordantes será implementada e renovará seus esforços a fim de viabilizar o ingresso das empresas no Plano de Saúde, mantida a faculdade de adesão pelo empregado.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerdt Freire Parata
Antônio Job Barrero
Gustavo Villar Meirelles
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Boff
Eduardo Carlos Rivamp
Chais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Saesem

CLÁUSULA 55ª - VALES-REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO

Os empregadores representados pelo sindicato conveniente fornecerão aos seus empregados que laboram em jornada superior a 04 (quatro) horas, a partir de 1º de maio de 2007, vales-refeição e/ou alimentação no valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) por dia trabalhado, independentemente do desconto estabelecido pela legislação do PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que o valor do vale-alimentação e/ou refeição previsto no "caput" desta cláusula é o mínimo diário que os empregados perceberão, já efetuado o desconto previsto nos termos do programa de alimentação do trabalhador (PAT).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os vales-refeição e/ou alimentação fornecidos são de natureza indenizatória, e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Excetua-se da presente cláusula as empresas que já mantêm convênio com empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição ou ainda aquelas que mantêm estabelecimento próprio ou convênio com terceiros de fornecimento de alimentação.

CLÁUSULA 56ª - CADASTRAMENTO JUNTO AO SESC

As empresas, sempre que houver requerimento de seus trabalhadores, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Serviço Social do Comércio - SESC, para que os trabalhadores gozem dos benefícios de sócio.

CLÁUSULA 57ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Na hipótese de descumprimento de disposição prevista no presente acordo que contenha obrigação de fazer, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI - notificará, por qualquer meio, a entidade patronal acordante, que diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
Mariana Saraiva Adams
Antônio Howrde Freire Barata
Gustavo Job Barreto
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Weir
Eduardo Castigli Ratuip
Thais de Souza Pasin
Rodrigo Barreto Sassen

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão aceitas as oposições manifestadas por notório estímulo ou imposição do empregador ou entidade associativa, ficando ressalvada sempre a livre manifestação de vontade do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A oposição realizada nos moldes previstos no parágrafo primeiro abrangerá também as subsequentes, previstas para o período de vigência da presente convenção coletiva, salvo disposição expressa em contrário no documento respectivo.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica também autorizado a compensação integral da contribuição Assistencial com os valores pagos pelos associados a título de mensalidade sindical relativas ao período da convenção ora revista.

CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os empregadores dos trabalhadores beneficiados pela presente convenção contribuirão para os cofres do **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCO/RS**, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, com importância equivalente a 2 (dois) dias de salário de todos os seus empregados, do mês de agosto de 2007, já reajustados pela presente convenção coletiva. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 11 de setembro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recolhimento na forma e no prazo estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro da presente cláusula implicará nas cominações previstas no Art.600 da CLT.



PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento da obrigação ora instituída é ônus do empregador, constituindo-se em contribuição assistencial que será aplicada em benefícios assistenciais à categoria.

CLÁUSULA 61ª - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Os empregados poderão requerer o fracionamento das férias, em período não inferior a 10 (dez) dias corridos, sendo facultado aos empregadores conceder ou não o benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O fracionamento de férias também poderá ser ajustado por iniciativa do empregador caso haja concordância do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas deverão comunicar ao sindicato profissional toda vez que ocorrer o fracionamento de férias.

CLÁUSULA 62ª - RESCISÕES CONTRATUAIS

Caso o pagamento das verbas rescisórias seja efetuado desacompanhado do Termo de Rescisão, Requerimento de Seguro, Desemprego-SD, bem como da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, a empresa, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para fornecer tais documentos ao empregado demitido.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de descumprimento do prazo supra a empresa se obriga a pagar multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado demitido, limitado ao valor da rescisão.

CLÁUSULA 63ª - CONSTRANGIMENTO MORAL

As empresas envidarão esforços para que sejam implementadas orientações de conduta comportamental aos seus supervisores, gerentes e dirigentes para que, no exercício de suas funções, visem evitar ou coibir práticas que possam caracterizar agressão e constrangimento moral ou antiético a seus subordinados.



Flávio Obino F.^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Herculane Frederico Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Reff
Eduardo Ciríngi Romp
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

CLÁUSULA 64ª - VALE TRANSPORTE

Os empregadores do interior do estado do Rio Grande que tiverem dificuldade para entregar mensalmente os vales-transporte aos seus empregados, em razão da distância, terão a faculdade de cumprir a obrigação do artigo 1º da Lei 7.418/85 - concessão de vale-transporte - mediante o pagamento em espécie da quantia necessária a permitir o deslocamento do empregado da residência para o trabalho e vice-versa através do sistema de transporte coletivo público. O valor pago em dinheiro, que corresponde ao excedente à participação do empregado, de 6% (seis por cento) não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica a faculdade prevista no "caput" desta cláusula aos empregadores da região metropolitana.

CLAUSULA 65ª - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do seu quadro de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas deverão viabilizar para os estagiários que o seu horário de trabalho não conflite com o estágio curricular obrigatório.

CLÁUSULA 66ª - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA

O empregado que for designado expressamente para substituir outro que exerça função de chefia com gratificação, por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao recebimento desta gratificação, de forma



Flávio Obino F.º
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Marilena Horvath Adams
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Mello
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvio Eduardo Fontana Wolff
Eduardo Carlingi Rautup
Thais de Souza Passin
Rodrigo Barreto Saesem

proporcional aos dias de substituição, sem prejuízo para o substituído, desde que seu contrato de trabalho não esteja suspenso ou interrompido.

CLÁUSULA 67ª - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

As empresas dispensarão seus empregados para participação em cursos, desde que não haja prejuízos nas atividades da empresa, e diante da prova do empregado que frequentou o curso. As despesas com o curso ocorrerão por conta do trabalhador, sem prejuízo salarial, desde que o empregado comunique ao empregador com 5 (cinco) dias de antecedência e que haja identidade entre o curso e as funções efetivamente exercidas pelo empregado na empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO

A previsão contida no "caput" desta cláusula será limitada a 30 (trinta) horas ano.

CLÁUSULA 68ª - JORNADA DE TABALHO DO ESTUDANTE

Fica vedado ao empregado estudante ter jornadas que se estendam pelos 3 (três) turnos escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica vedada a alteração ou prorrogação da jornada de estudante que vier a prejudicar a frequência às aulas e exames escolares.

CLÁUSULA 69ª - CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

Os empregadores deverão comprovar a entrega da RAIS ao sindicato profissional através de cópia do recibo, no prazo de 5 (cinco) dias após a efetiva entrega ao órgão competente.

CLÁUSULA 70ª - CURSOS

As empresas endividarão esforços para proporcionar aos empregados cursos de qualificação ou recolocação profissional.



Flávio Obino F.^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lívia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Hoerdt Fecire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Melo
Luiz Fernando dos Santos Morreira
Silvio Eduardo Fontana Briff
Eduardo Cavini Raupp
Ivair de Souza Passin
Rodrigo Barreto Sassen

CLÁUSULA 71ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregados que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho, nos termos do Enunciado 261 do TST.

CLÁUSULA 72ª - CONVOCAÇÃO PELO TRE

Os empregados convocados pela justiça eleitoral terão a compensação destes dias em data de livre escolha os trabalhadores, a ser feita em até 6 (seis) meses da data da eleição pela qual foi convocado.

CLÁUSULA 73ª - AUXÍLIO RANCHO

As empresas concederão aos seus empregados uma vez por ano, nos meses de maio ou até 10 (dez) de dezembro, um rancho no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais). As entidades acordantes indicam para as empresas como referência a cesta básica do SESI B6.

CLÁUSULA 74ª - LICENÇA PARA FINS DE ADOÇÃO

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Garbin
André Saraiva Adams
Mariana Heerde Freire Barata
Antônio Job Barreto
Gustavo Villar Meliro
Luiz Fernando dos Santos Moreira
Silvino Eduardo Fontana Golf
Eduardo Carlini Rorupp
Thais de Souza Passa
Rodrigo Barreto Sassen

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA 75ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Fica estabelecido que as empresas que exercem exclusivamente a atividade de cobrança se reunirão por solicitação de qualquer das partes a qualquer momento.

CLÁUSULA 76ª - VIGÊNCIA

As condições ajustadas na presente convenção coletiva terão vigência de 1º de maio de 2007 até 30 de abril de 2008, não integrando os contratos individuais de trabalho após esta data.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2007.

P/p Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Rio Grande do Sul
Antônio Job Barreto - CPF 412948740-04 – OAB/RS 19.550

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – Semapi
Cesar Augusto Bittencourt de Medeiros – CPF 270796350-04



Flávio Obino F^o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Filho
Ana Lúcia Horn
Ana Lúcia Gardin
André Saraiva Araújo
Mariana Howard Peire Barata
Antonio Job Barreto
Gustavo Villas Boas
Luiz Arramido dos Santos Moraes
Sílvia Fátima Figueira Bello
Eduardo de Aguiar
Rene de Souza Faria
Rodrigo Patricio Seston

Ilmo.Sr. Dr.
HERON DE OLIVEIRA
Delegado Regional do Trabalho/RS.



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 005.179.02779-5, inscrito no CNPJ 92.345.231/0001-92, conjuntamente com o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 46000.016800/2002-13, inscrito no CNPJ 89.138.168/0001-71, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente retificação a Convenção Coletiva de Trabalho nº 46218.012250/2007-22, depositada no dia 22 de agosto de 2007, retificar as cláusulas 59 e 60, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA 59ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção, o valor correspondente a 2(dois) dias de salário, em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, descontadas a partir do salário do mês de setembro de 2007, recolhendo as respectivas importâncias à conta do SEMAPI, até os 10(dez) dias subseqüentes de cada mês, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A validade do desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionada a não oposição pelo empregado, manifestada individualmente, por escrito, devidamente identificada ao sindicato profissional e na sede deste, a partir do sexto dia útil, 08 de outubro até 10 (dez) dias subseqüentes, isto é, unicamente entre os dias (de 08/10/2007 à 18/10/2007), devendo a mesma ser noticiada à empresa no mesmo período.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Fº
Ana Elisa - 1022
Ana Inácia - 1023
André Spach - 1024
Nardim - 1025
Antonio - 1026
Gustavo Silva - 1027
Cláudio - 1028
Roberto - 1029
Rodrigo - 1030

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão aceitas as oposições manifestadas por notório estímulo ou imposição do empregador ou entidade associativa, ficando ressalvada sempre a livre manifestação de vontade do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A oposição realizada nos moldes previstos no parágrafo primeiro abrangerá também as subseqüentes, previstas para o período de vigência da presente convenção coletiva, salvo disposição expressa em contrário no documento respectivo.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica também autorizado a compensação integral da contribuição Assistencial com os valores pagos pelos associados a título de mensalidade sindical relativas ao período da convenção ora revista.

CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os empregadores dos trabalhadores beneficiados pela presente convenção contribuirão para os cofres do **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS**, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, com importância equivalente a 2 (dois) dias de salário de todos os seus empregados, do mês de setembro de 2007, já reajustados pela presente convenção coletiva. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 11 de outubro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recolhimento na forma e no prazo estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro da presente cláusula implicará nas cominações previstas no Art.600 da CLT.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Flávio Obino Fº
Ana Cláudia Libera
Ana Carolina Saldanha
André Saraiva de Azevedo
Marilene de Azevedo Leão
Antonio Job Barreto
Cristiano Vilhax Mendes
Luiz Fernando de Souza
Silvia Elizabeth de Souza
Edson de Souza
Rodrigo Bazzani Passos
Rodrigo Bazzani Passos

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento da obrigação ora instituída é ônus do empregador, constituindo-se em contribuição assistencial que será aplicada em benefícios assistenciais à categoria.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2007.

P/p Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Rio Grande do Sul
Antônio Job Barreto - CPF 412948740-04 – OAB/RS 19.550

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – Semapi
Cesar Augusto Bittencourt de Medeiros – CPF 270796350-04